



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 206/2021**

**51ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 24.08.2021**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/6/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200210523**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**

**CGF: 06.080.536-6**

**RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL**

**ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.** Auto de Infração pago com os benefícios do Refis/2013. Renúncia a qualquer ação judicial ou administrativa quanto ao crédito pago. Impossibilidade legal de restituição do valor pago. Indeferimento do pedido. Reexame Necessário conhecido e provido. Decisões unânimes, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE**

ICMS. Pedido de Restituição. Renúncia. Indeferimento.

**RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre Pedido de Restituição de pagamento referente ao Auto de Infração nº 2002.10523, o qual imputa à Solicitante a conduta de, em dezembro de 1999, adquirir mercadoria sem documentação fiscal - omissão de entradas (fls. 23).

A Requerente informa que:

- O crédito tributário lançado por meio do referido Auto de Infração foi pago, mas o mesmo foi tornado nulo por meio de decisão judicial transitada em julgado no processo 0788845.25.2000.8.06.0001.

- Já havia solicitado a restituição ora demandada por meio do processo 2/000028/2016 (fls. 31/33), o qual teria sido extraviado.

Instrui o presente processo, dentre outros, com cópia do Auto de Infração - AI nº 2002.10523 (fls. 06/07), de consulta aos sistemas CAF e Dívida, da Sefaz, indicando que o crédito tributário foi inscrito na Dívida Ativa sob o número 2004.09149-5 e que o mesmo

foi quitado com pagamento de R\$ 73.256,00 em 26/09/13 (fls. 08), de consulta de recolhimento de DAE eletrônico nº 2013.08.0052614-46 referente à inscrição em Dívida Ativa nº 2004.09150-9 (fls. 09/10), de Decisão no AREsp 739499/CE (fls. 36/37), de petição de Agravo Regimental no AREsp 739499/CE interposto pelo Estado do Ceará (fls. 41/43), de Acórdão do AgRg no AREsp 739499/CE (fls. 51/62), de certidão de trânsito em julgado do AREsp 739499/CE (fls. 66).

Requer que lhe seja restituído o valor pago para quitar o citado Auto de Infração.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância acosta voto do Desembargador Ademar Mendes Bezerra, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no Recurso de Apelação nº 0788845.25.2000.8.06.0001 (fls. 76/78 e 81/97), consulta no sistema Receita, da Sefaz, referente ao DAE 2013.08.0052613-65 (fls.100/101) e às inscrições em Dívida Ativa de nºs 2004.091495 e 2008.005232 e consulta no sistema Dívida, da Sefaz, à inscrição nº 2004.09149-5 que se refere ao Auto de Infração nº 2002.10523 (fls. 102).

Ao final, defere o Pedido de Restituição em razão de a decisão no citado Recurso de Apelação ter sido pela nulidade dos Autos de Infração 2002.10523 e 2002.10524 (fls. 78), determinando a restituição do valor de R\$153.345,74 referente à totalidade do valor pago por maio do DAE 2013.08.0052613-65 (fls. 80).

Interpõe Reexame Necessário.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 102/2020 (fls. 111/112v), onde afirma que:

- É necessário fazer uma correção quanto ao valor autorizado no julgamento singular, pois o valor pago relativamente ao auto de infração em lide foi de R\$73.256,40, conforme consta do Controle da Ação Fiscal (fl.08), enquanto o julgador singular entendeu que o valor a ser devolvido seria R\$153.345,74, que é o indicado no Controle da Receita Estadual (fl. 101).

- O julgador singular pautou sua decisão com base no Controle da Receita Estadual (fl. 101), que mostra pagamento de uma multa no valor de R\$153.345,74, mas ao analisarmos o citado documento vê-se a informação que esse valor é referente a mais de um crédito, no caso, pertinentes a Inscrição na Dívida Ativa de nº 2004091495, que é a relativa ao auto de infração em lide, e a Inscrição na Dívida Ativa de nº 2008005232.

Nesse sentido, a nosso ver, não há dúvida que o valor pago relativo ao auto de infração em apreço foi de R\$73.256,40, conforme mostra o Controle da Ação Fiscal anexo à fl. 08, porque esse valor corresponde a 30% (trinta por cento) do valor da multa lançada no Auto de Infração (R\$244.188,03), que é o percentual previsto no art. 20 § 1º da Lei nº 15.384, de 25/7/2013, que trata de anistia aos créditos fiscais.

Ao final, sugere conhecer do Reexame Necessário para dar-lhe parcial provimento.

Em sua sustentação oral na sessão de julgamento da 4ª Câmara de Julgamento, a Solicitante Recorrida aduziu ser necessário respeitar o preceito constitucional de proteção da coisa julgada.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário em Pedido de Restituição onde é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CGF: 06.080.536-6), por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de deferimento do pedido de restituição proferida no Julgamento Singular.

O Julgador Singular foi pelo deferimento do Pedido de Restituição em razão de a Requerente ter demonstrado que o Poder Judiciário decidiu pela nulidade do Auto de Infração em epígrafe.

Observa-se às fls. 10, na consulta de recolhimento realizado por meio do DAE nº 201308005261446, o qual se refere à quitação da inscrição na Dívida Ativa nº 2004091509 (fls. 09) que por sua vez se refere, em parte, ao Auto de Infração nº 2002.10523, a circunstância de que o pagamento foi realizado com os benefícios previstos na Lei nº 15.384/2013, instituidora do Refis/2013.

O pagamento foi realizado em 26/09/2013 (fls. 10) e a referida decisão final do Poder Judiciário foi prolatada em 03/11/2015 (fls. 63), com trânsito em julgado em 18/12/2015 (fls. 66).

Ou seja, resta límpido que o processo judicial não foi interrompido juntamente com a quitação do Auto de Infração em apreço.

Entretanto, o art. 5º da Lei nº 15384/2013 determina que “O pedido de parcelamento implica confissão irretratável da dívida e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa ou ação judicial.”.

Ademais, o art. 6º do mesmo dispositivo legal dispõe que “A concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à comprovação do pedido da desistência da respectiva ação judicial.”.

Destarte, como restou claro no DAE nº 201308005261446 que a Solicitante usufruiu dos benefícios da Lei nº 15384/2013, significa que a mesma desistiu de qualquer ação judicial e que comunicou o fato ao Poder Judiciário.

Há aqui um ato jurídico perfeito de adesão voluntária a benefícios legais condicionados que foram definitivamente utilizados para a quitação do crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 2002.10523.

O ato jurídico perfeito goza de proteção constitucional, assim como a coisa julgada.

No caso concreto, o sopesamento desses valores tem como ponto fulcral que a coisa julgada decorreu de um equívoco do Poder Judiciário ao não atender à desistência do Solicitante de qualquer ação administrativa ou judicial quanto ao citado Auto de Infração.

Portanto, deve prevalecer o ato jurídico perfeito que não apresenta qualquer mácula.

Ademais, o art. 10 da mesma Lei determina que “Os benefícios fiscais e financeiros, de que trata esta Lei, não conferem ao sujeito passivo ou mutuário qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.”, significando que o valor pago

pela Solicitante, o qual foi reduzido em setenta por cento do valor original do crédito tributário em razão da aplicação da Lei nº 15384/2013, tornou-se não passível de restituição.

Saliente-se que essa foi uma opção do próprio ora Solicitante, o qual aderiu de vontade própria a todos os termos e condições necessárias ao uso dos benefícios do Refis/2013.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a Decisão Singular e indeferir o pleito de restituição.

É como voto.

## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrida **MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** (CGF: 06.080.536-6).

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário no procedimento especial de restituição, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de deferimento proferida pela 1ª Instância, julgando pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme manifestação oral do Procurador do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Weber Busgaib Gonçalves.

Presentes à 51ª (quincuagésima primeira) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de 2021 o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento Dr. JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA, os Conselheiros (as) IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO, TIAGO PARENTE LESSA e FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES e o Procurador do Estado, Sr. RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA. Secretariando os trabalhos a Sra. ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de SETEMBRO de 2021.**

MICHEL ANDRE  
BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:430435263  
68

Assinado de forma digital por  
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:43043526368  
Dados: 2021.09.15 13:52:52  
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO RELATOR**

JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:2241399  
5315

Assinado de forma digital por  
JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.09.16 10:16:44  
-03'00'

José Augusto Teixeira  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA  
COSTA  
BARBOZA

Assinado de forma digital por RAFAEL  
LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.09.16  
14:51:39 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**